

## ESTATUTO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

### Notas Preliminares

De acordo com a legislação em vigor

- Entende-se por serviço de LINHA REGULAR, uma linha marítima na qual as embarcações transportam regularmente mercadorias exclusivamente entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade e que não possam ter proveniência de, destino a, ou fazer escala, em nenhum ponto fora desse território nem numa zona franca, e que detenha a correspondente autorização emitida pelas autoridades aduaneiras.
- São consideradas comunitárias as mercadorias transportadas por via marítima, entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade, no âmbito de um serviço de linha regular autorizada.
- Para as mercadorias transportadas em navios não afectos a um serviço de LINHA REGULAR (vulgarmente designado por Serviço de LINHA NÃO REGULAR – SLNR), deve ser efectuada prova do estatuto comunitário mediante a apresentação de um dos documentos previstos no artº314C das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (T2L,T2LF,FACTURA,DOC.TRANSPORTE,MANIFESTO, ATA, TIR, DAA, T2M,T5 ou ANEXO109).
- O manifesto da companhia de navegação pode, mediante o preenchimento de determinadas condições, ser também utilizado para comprovar o estatuto comunitário de uma mercadoria (artº317A). NOTA – Não é preciso ser expedidor autorizado. É suficiente o visto da estância aduaneira.
- Os agentes económicos que reúnam condições necessárias podem, mediante a obtenção da respectiva autorização, vir a beneficiar do estatuto de expedidor autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias (art.ºs 324.º A a 324.º F das DACAC). Nota – As autoridades aduaneiras podem autorizar as pessoas a quem concederam o estatuto de expedidor autorizado a utilizarem o manifesto como documento de prova do carácter comunitário, sem que o mesmo necessite de ser visado (art.ºs 324.º A a 324.º F das DACAC).

- O regime de TRÂNSITO COMUNITÁRIO, na via marítima, só é obrigatório para as mercadorias transportadas em navios afectos ao Serviço de LINHA REGULAR.
  - Os procedimentos simplificados de trânsito na via marítima só são aplicáveis no âmbito do transporte de mercadorias em navios afectos ao Serviço de Linha Regular.
  - Embora não seja obrigatório, uma mercadoria pode ser sujeita ao regime de trânsito quando transportada num navio de um SLNR. Nesse caso, deve proceder-se à emissão de uma declaração aduaneira de sujeição ao regime de trânsito (formal – NSTI) e observadas as disposições legais relativas à necessidade de prestação de uma garantia.
- As companhias marítimas detentoras de uma autorização para beneficiar de um dos procedimentos simplificados próprios ao transporte por via marítima (nível 1 ou 2) podem utilizar o manifesto como declaração de trânsito.
  - Procedimento simplificado de nível 1 – manifestos separados para identificar as mercadorias de acordo com cada uma das siglas autorizadas (para além do manifesto de carga geral).
  - Procedimento simplificado de nível 2 – um manifesto, único a servir de declaração de trânsito, onde são identificadas as diferentes siglas correspondentes ao estatuto ou situação aduaneira da mercadoria.

<b>Serviço de Linha Não Regular</b>	
<b>Estatuto de Expedidor Autorizado, no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias</b>	<b>Siglas a utilizar</b>
Sim – não carece de solicitar o visto à estância aduaneira do porto de partida	C F N
Não – deve solicitar o visto à estância aduaneira do porto de partida	C F N
Não, não sendo utilizadas siglas	Deverá ser apresentado um dos documentos previstos para provar o carácter comunitário das mercadorias

<b>Serviço de Linha Regular</b>	
<b>Autorização para utilizar o Procedimento Simplificado – nível 1 ou 2 (art.º 447.º e 448.º das DACAC) + autorização SLR (art.º 313.ºA das DACAC)</b>	<b>Siglas a utilizar</b>
Sim – Nível 1	T1 T2F As mercadorias não incluídas num manifesto de trânsito presumem-se comunitárias
Sim – Nível 2	T1 TF TD C X
Não	Não deve ser utilizada qualquer sigla. Terão que ser apresentadas declarações de trânsito, caso seja necessário porque o manifesto não é válido como declaração de trânsito.

**Legenda:**

**C** – para as mercadorias cujo estatuto comunitário pode ser justificado

**F** – mercadorias cujo estatuto comunitário pode ser justificado, com destino ou proveniência de territórios fiscalmente terceiros

**N** – para outras mercadorias (transportadas em SLNR)

**T1** – mercadoria sujeita ao regime de Trânsito comunitário externo

**TF** – mercadoria sujeita ao regime de Trânsito comunitário interno, em conformidade com o n.º 1 do art.º 340C das DACAC

**TD** – para as mercadorias já sujeitas a um regime de trânsito ou transportadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, regime de entreposto aduaneiro ou do regime de importação temporária

**X** – mercadorias comunitárias a exportar que não sejam sujeitas a um regime de trânsito

**T2F** – mercadorias sujeitas ao regime de trânsito comunitário interno, em conformidade com o n.º 1 do art.º 340C das DACAC